

PROCESSO n.º	14.514-9/2011
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA - MT
CNPJ	15.023.898/0001-90
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011
PREFEITO	MAURÍCIO CARDOSO TONHÁ
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
EQUIPE	ANA CAROLINA SOUZA WINTER JOCILDA SÔNIA DA SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo das contas anuais de gestão, da Prefeitura Municipal de Água Boa - MT, referentes ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Maurício Cardoso Tonhá, prestadas pelo mesmo em cumprimento ao art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual e art. 29, III da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT).

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta Sexta Relatoria foi composta pela auditora Ana Carolina Souza Winter e pela Técnica de Controle Público Externo Jocilda Sônia da Silva.

Após efetuar a análise *in loco* dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 860/887CE), apontou 15 irregularidades.

Consoante o disposto nos arts. 6º, 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, arts. 89, VIII e 140, da Resolução nº. 14/2007, e mediante Ofícios GAB.SR. nºs 302 e 399/2012, (fls. 895 e 905-TCE), foi oportunizado ao Prefeito do Município, Sr. Maurício Cardoso Tonhá, o conhecimento do Relatório de Auditoria, tendo apresentado tempestivamente suas manifestações

defensiva (fls. 906/937-TCE) com juntada de cópias de documentos (fls. 938 a 1336-TCE). Após análise pela equipe técnica de auditoria, resultou no relatório presente às fls. 1338/1350-TCE, que demonstrou o saneamento de 03 apontamentos dos 15 inicialmente apontados.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contida nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa), destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais:

2. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita bruta para o exercício de 2011 foi de R\$ 67.353.966,14 e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfaz o montante de R\$ 48.573.786,95. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 72,11% da previsão, conforme Anexo II.

2.2. DESPESAS

No exercício de 2011 a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 48.123.499,79 e a liquidada R\$ 45.494.417,61 e a efetivamente paga perfaz um total de R\$ 40.689.994,29 conforme Anexo III.

2.2.1. Não foram constatadas despesas não autorizadas ou ilegais e ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64);

2.2.2. Não foi constatada aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).

2.2.3. Os pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).

2.2.4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64).

2.2.5. Foram retidos os tributos, nos casos em que a Entidade deveria fazê-lo.

2.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

No exercício de 2011 foram homologados 129 (cento e vinte e nove) procedimentos licitatórios no importe de R\$ 18.041.162,34, conforme Anexo IV do Relatório Técnico de Auditoria, que representa 83,48% do total empenhado no exercício e, e 03 processos de contratação direta (exceto art. 24, I e II) no valor total de R\$ 42.421.54, o que representa 0,20% do total empenhado no exercício, conforme Anexo IV.

2.3.1. Na análise por amostragem realizada pela Equipe Técnica, constatou-se que os processos licitatórios foram devidamente formalizados.

2.3.2. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF).

2.3.3. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da L. 10.520/2002).

2.3.4. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011);

2.3.5. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.4. CONTRATOS

No exercício de 2011 foram realizados 216 (duzentos e dezesseis) contratos que totalizam R\$ 26.461.140,98.

2.4.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93).

2.4.2 A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.

2.4.3. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

2.4.4 Não constatou-se casos de descumprimento de avença por parte do contratado. (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

2.4.5 Não foram constatados casos de necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).

2.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

2.5.1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF).

2.5.2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF).

2.5.3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF).

2.6. DÍVIDA ATIVA

2.6.1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa. (art. 39, L. 4.320/64).

2.6.2. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados. (art. 89, L. 4.320/64).

2.6.3. Foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

2.7. RESTOS A PAGAR

2.7.1. Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente, conforme justificativa às fls. 335, 336-TCE/MT (art. 63 da L. 4.320/64).

2.8. EDUCAÇÃO

2.8.1. Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF).

2.8.2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação. (art. 60, ADCT).

2.9. SAÚDE

2.9.1. Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT).

2.9.2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

2.10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

2.10.1. Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, conforme fls. 839/850;

2.10.2 Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

2.10.3 A alienação de bens foi precedida de licitação. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93);

2.10.4 Os recursos da alienação de bens foram aplicados em despesas de capital e/ou destinados por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos. (arts. 44 e 50, inc. I, LRF).

2.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.11.1. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT).

2.11.2. Divergências entre os registros transmitidos via sistema Aplic com o físico apresentado pelo município.

2.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é o Senhor Maurício Acadroli, nomeado após aprovação em concurso público para o cargo de Auditor Público Interno, conforme Portaria nº. 112/2009.

2.12.1. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

2.12.2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

2.12.3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

2.12.4. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

3. DENÚNCIAS

No exercício de 2011 não há registro de Denúncia em aberto no TCE/MT contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

4. REPRESENTAÇÕES

No exercício de 2011 não foram apresentadas ao TCE/MT representação interna e externa contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

5. TOMADA DE CONTAS

Em 2011, não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas.

6. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu às fls. 1338/1350-TCE que permaneceram 12 irregularidades, recebem numerações próprias nesse relatório, a seguir elencadas:

Sr. Maurício Cardoso Tonhá – Prefeito/Ordenador de Despesas

2. JB 01 – Despesa – Grave. Realização de despesas consideradas ilegais ou ilegítimas, contrariando o art. 68 da Lei 4.320/64:

- 1. 2.1. Adiantamento no montante de R\$ 90.000,00 a Agente Político (Prefeito Municipal), contrariando o art. 68 da Lei 4.320/64 e Acórdão 868/2003 TCE/MT (item 3.2.1);***
- 2. 2.2. Gastos com combustível em Água Boa, para abastecimento de veículo particular, custeado com adiantamento (totalizando R\$ 4.078,61), contrariando o art. 68 da Lei 4320/64 e Acórdão n. 938/2001/TCE/MT (Item 3.2.1);***
- 3. 2.3. Gastos com refeição pago por adiantamento (totalizando R\$ 5.439,92), uma vez que estes quando fora do município devem ser custeados pelas diárias e dentro do município pelo salário do funcionário, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);***
- 4. 2.4. Pagamento de diária de Hotel, custeado com adiantamento, (totalizando R\$ 1.987,49), uma vez que estes devem ser custeados pelas diárias, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);***
- 5. 2.5. Pagamento de Táxi, para transporte interno, custeado com***

adiantamento, (totalizando R\$ 2.133,00), uma vez que estes devem ser custeados pelas diárias, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

- 6. 2.6. Abastecimento de Aeronave, custeado com adiantamento, (totalizando R\$ 30.826,10), não sendo esta de propriedade do município, contrariando Acórdão 983/2001/TCE/MT (item 3.2.1);*
- 7. 2.7. Pagamento de patrocínio, custeado com adiantamento, no montante de R\$ 4.700,00, contrariando, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);*
- 8. 2.8. Pagamento de publicidade, custeado com adiantamento, no montante de R\$ 800,00, contrariando, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);*
- 9. 2.9. Pagamento de quadro oficial e histórico, custeado com adiantamento, no montante de R\$ 800,00, contrariando, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);*
- 10.3. Despesa realizada pelo regime de adiantamento ultrapassando o limite de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 42.155,04, contrariando o art. 23 da Lei Municipal n. 591/2001 (item 3.2.1);*
- 11.4. JB 10 – Despesa – Grave. Ausência de documentos comprobatórios da despesa no montante de R\$ 21.909,50, pago a João Bosco Rezende Coelho, contrariando o art. 21 da Lei Municipal n. 591/2001 (item 3.2.1);*

5. HB 04 – Contrato – Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado, contrariando o art. 67 da Lei n. 8.666/93;
- 12. 5.2 Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93. (Item 3.4.2);*

7. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução nº. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3.869/2012 (fls. 1352/1384-TCE) da lavra do Procurador Dr. William de Almeida Brito Junior, opinou pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura de Água Boa - MT referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Maurício Cardoso Tonhá, com fulcro no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Manifestou-se ainda o *Parquet* de Contas, pela aplicação de glosa, de multas e determinações ao gestor, Sr. Maurício Cardoso Tonhá, com fundamento no art. 75, II, III e IV da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seus artigos 5º e 6º, além das demais determinações e recomendações constantes de sua manifestação.

É o relatório.